



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0009477-47.2015.814.0037  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA: Oriximiná  
APELANTE: Alex Arturo Ferreira Lopez  
ADVOGADO(A): Def. Púb. Giane de Andrade Bubola Lima  
APELADA: A Justiça Pública  
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo  
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis  
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E ARTS. 243 e 244-B DO ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A DE USO PRÓPRIO. TESE INFUNDADA. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE INCORREU NO CRIME DESCRITO NO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, POIS ALÉM DOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NOS AUTOS, O MESMO ADMITIU QUE POSSUIA DROGA EM SUA RESIDÊNCIA PARA OFERECER PARA OUTRAS PESSOAS PARA QUE CONSUMISSEM COM ELE, NÃO MERECENDO ASSIM REFORMA A DECISÃO COMBATIDA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PRESENTE NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO PROCEDENTE. RÉU QUE POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TAL BENESSE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICADA. PENA REDEFINIDA PARA IMPORTE MENOR. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Oriximiná, em que é apelante ALEX ARTURO FERREIRA LOPEZ e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Alex Arturo Ferreira Lopez, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e arts. 243 e 244-B do ECA, devendo a pena ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 20 de maio de 2015, policiais militares receberam uma denúncia de que no beco atrás da Escola Técnica estava ocorrendo comercialização de drogas no local, tendo os policiais se deslocado para lá e constatado uma grande movimentação de motocicletas em frente a uma determinada residência, onde prenderam o denunciado comercializando entorpecentes, sendo que o mesmo estava na companhia de menores de idade, os quais estava ingerindo bebida alcoólica e presenciando a venda do material narcótico.

Enquanto os policiais estavam na casa do acusado, este recebeu um telefonema no qual um usuário solicitava droga. Foram apreendidos com o recorrente 50 gramas de maconha, um



motocicleta Honda e uma quantia em dinheiro.

Perante à Autoridade Policial o acusado confessou o crime em questão.

Em razões recursais, alega a defesa que o crime a que foi condenado deverá ser desclassificado para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, já que o denunciado em momento algum estava comercializando substância entorpecente, e sim, a droga encontrada em seu poder era para seu próprio consumo, posto que o mesmo é dependente químico. Caso não seja esse o entendimento da Corte, que a conduta seja desclassificada para a de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, revista a dosimetria penal e o regime de cumprimento da pena.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se que seja mantida a sentença recorrida.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar a tese apresentada pela defesa do acusado.

Da pretendida desclassificação do tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos ou para o crime de tráfico em sua forma privilegiada.

Requer a defesa desclassificação da conduta a que foi condenado para a constante no art. 28 da Lei 11.343/2006

Apesar da irresignação da parte apelante, verifico, ao compulsar todo conjunto probatório carreado aos autos, que a sentença condenatória proferida pelo juízo a quo foi com esteio em provas firmes e seguras sobre a autoria delitiva atribuída ao recorrente, senão vejamos:

A testemunha RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA, SGT/PM, esclareceu, em seu depoimento em juízo constante à fl. 45/45-v, que: (...); QUE ao avistarem a polícia algumas pessoas tentaram fugir sendo que o Cabo Moitinho conseguiu efetuar a prisão do acusado, quando este tentava fugir; QUE os demais foram detidos no interior da residência sendo a testemunha Adriano e as duas adolescentes; (...); QUE a testemunha Adriano foi preso em flagrante, quando estava consumindo droga. (...); QUE o Cabo Marcio entrou no referido cômodo e conseguiu apreender as adolescentes, um saco plástico contendo possivelmente maconha; (...); QUE enquanto os policiais revistavam o interior da residência, tocou várias vezes o telefone celular de Alex; QUE o depoente atendeu e o interlocutor dizia que queria comprar droga, porém durante a ligação a pessoa desconfiou de que não tratava de Alex e desligou sem se identificar; QUE o depoente atendeu o telefone de forma semelhante por aproximadamente três vezes e em todas as três ligações as pessoas pediam drogas; (...).

A outra testemunha, WALMIR MOITINHO BENTES, CB/PM, confirmou, em seu testemunho prestado ao Juízo da causa, fl. 45-v, todos os termos da denúncia acusatória, enfatizando que: QUE na residência estavam duas adolescentes, uma delas portando drogas, além de bebida alcóolica; (...); QUE o depoente ouviu quando as adolescentes falaram que a droga era de Alex; QUE durante o período que os policiais estavam na residência o telefone celular do réu tocou várias vezes; QUE os policiais atendiam, e era usuários querendo comprar drogas; (...).

O apelante, ALEX ARTURO FERREIRA LOPES, em seu depoimento em juízo, fl. 46, confirmou que a droga apreendida era sua, que pagou R\$ 200,00 na maconha que foi encontrada em sua residência, mas que era para seu consumo, afirmando ainda: (...); QUE



no dia dos fatos levou Tailane e Fernanda para sua residência, (...); QUE o depoente também telefonou para Adriano e o convidou para consumir droga, tendo Adriano se dirigido a sua residência; (...).

Pelo que se percebe dos depoimentos transcritos acima, controvérsia não há sobre a propriedade da droga encontrada, sendo o cerne da questão a destinação da substância entorpecente, se para o consumo ou para o tráfico, o que, pelo próprio depoimento do acusado que foi transcrito em parte acima, verifica-se que o tráfico de drogas realmente existiu, pois além dos depoimentos dos policiais nos autos que comprovam o crime em questão, o próprio acusado admitiu que fornecia drogas para o consumo, mesmo sendo de forma gratuita, não havendo assim razão para desclassificar a conduta para aquele presente no art. 28 da Lei de Tóxicos.

O tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, é um crime de ação múltipla ou de conduta variada, onde, conforme o enunciado do referido artigo, o mesmo se consuma de várias formas, inclusive a entregando ou fornecendo para consumo, mesmo de forma gratuita, o que é o caso dos autos.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Grifei e destaquei)

Portanto, entendo configurado o tráfico de drogas na conduta do apelante, não havendo razão para desclassificar o crime como postula a defesa do mesmo, devendo então permanecer a decisão condenatória in totum, por seus próprios fundamentos.

Agora, na parte do recurso que tange sobre a aplicabilidade do tráfico privilegiado a conduta ora em estudo, vejo que aqui há razão ao apelante, posto que em nenhum momento o juiz sentenciante fez qualquer análise sobre a possibilidade ou não de tal aplicação, entendendo este Relator que presentes estão os requisitos necessários para que tal benesse seja aplicada ao recorrente, já que não foi provado que este se dedicava a atividade criminosa nem a qualquer organização criminosa, sendo réu primário, o que me faz aplicar a causa de diminuição presente no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena inicialmente aplicada pelo magistrado de primeiro grau em 1/6 (um sexto), redefinindo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, importe este que torno definitivo, por inexistente qualquer outra causa de diminuição ou aumento da pena.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, como imposto na decisão recorrida, com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro.

Por fim, é salutar informar que, analisando detidamente a decisão recorrida, percebi que o juiz a quo, apesar de ter condenado o recorrente pelo crime de tráfico de drogas, presente no art. 33, da Lei 11.343/2006, também o condenou como incurso nas tipificações descritas nos arts. 243 e 244-B do ECA, no entanto, apesar de tê-lo condenado dessa forma, omitiu-se em aplicar a pena em relação a esses dois últimos crimes citados, beneficiando em demasia o ora apelante, posto que aqui, nesta Corte de Justiça, impossibilitado se torna definir a pena desses crimes quando a decisão já transitou em julgada para a acusação, não se podendo modificar os parâmetros da pena em recurso exclusivo da defesa, pois nesse caso se configuraria verdadeiro reformatio in pejus, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico vigente.



Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU parcial provimento, aplicando a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena inicialmente aplicada pelo magistrado de primeiro grau em 1/6 (um sexto), redefinindo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, mantendo os demais termos da decisão guerreada. É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 05 de setembro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator